



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD
Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional

A herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Liliana Maria Albuquerque Sampaio
Orientador: Prof. Dr. Marcos Queiroz

Brasília – DF
2025

LILIANA MARIA ALBUQUERQUE SAMPAIO

A herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como parte do requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Queiroz.

Brasília – DF

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

S192h Sampaio, Liliana Maria Albuquerque

A herança digital e seus desafios jurídicos: aspectos centrais e propostas normativas / Liliana Maria Albuquerque Sampaio — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinicius Lustosa Queiroz

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Patrimônio digital. 2. Direito civil. 3. Direitos da personalidade e Internet. 4. Plataformas digitais.

CDDir 342,1

LILIANA MARIA ALBUQUERQUE SAMPAIO

A herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como parte do requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Marcos Queiroz
Orientador

Prof. Dr. Rafael Silva
Examinador

Doutor José Pericles Sousa
Examinador

“A herança digital é o eco da presença humana no tempo que continua, onde memórias, palavras e imagens resistem à finitude biológica e exigem do Direito não o silêncio da omissão, mas a escuta atenta de um novo tempo que pede regulação, dignidade e memória”.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa), por ter me proporcionado o despertar do interesse pela pesquisa acadêmica.

Também agradeço ao Supremo Tribunal Federal e, com carinho muito especial, ao Ministro Celso de Mello, exemplo de profissional e estudioso do Direito.

Sou grata aos meus pais, que formaram a base da minha essência pessoal e profissional, e à minha irmã Linna, pelo apoio constante nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marcos Queiroz, por ter aceitado o desafio da orientação e por ter se dedicado a auxiliar em todos os momentos necessários.

E, por fim, agradeço aos meus colegas de Mestrado, pela caminhada compartilhada e pelo aprendizado mútuo ao longo dessa jornada.

RESUMO

A presente dissertação analisa a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os efeitos da constitucionalização do Direito Privado e a reconfiguração patrimonial decorrente da digitalização das relações sociais e econômicas. A partir da incorporação dos direitos fundamentais às relações privadas, propõe-se uma análise crítica acerca da configuração jurídica do patrimônio digital e dos limites à sua transmissibilidade, à luz dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à privacidade, à intimidade e à memória *post mortem*. A pesquisa adota o método jurídico-dogmático, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame crítico de decisões judiciais. O estudo investiga a aplicabilidade das normas sucessórias tradicionais aos ativos digitais, com destaque para precedentes relevantes. Ademais, discute-se a tramitação de propostas legislativas no Brasil, bem como a compatibilidade entre os termos de uso das plataformas digitais e os direitos dos herdeiros.

Palavras-chave: Herança Digital. Direitos da Personalidade. Patrimônio Digital. Direito Sucessório. Plataformas Digitais.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the succession of digital assets within the Brazilian legal system, considering the effects of the constitutionalization of Private Law and the patrimonial reconfiguration brought about by the digitalization of social and economic relations. Based on the incorporation of fundamental rights into private legal relationships, it offers a critical analysis of the legal configuration of digital assets and the limits of their transmissibility in light of personality rights, particularly with regard to privacy, intimacy, and post-mortem memory. The research adopts the legal-dogmatic method, grounded in bibliographic review, doctrinal analysis, and critical examination of judicial decisions. The study investigates the applicability of traditional succession rules to digital assets, highlighting relevant precedents. Furthermore, it discusses pending legislative proposals in Brazil, as well as the compatibility between digital platform terms of use and the rights of heirs.

Keywords: Digital Inheritance. Personality Rights. Digital Assets. Succession Law. Digital Platforms.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS CONCEITUAIS E INTRODUTÓRIOS.....	14
2.1	A Constitucionalização do Direito Privado no Brasil.....	14
2.2	A configuração Jurídica do Patrimônio Digital no Ordenamento Contemporâneo.....	19
2.2.1	Patrimônio Digital Econômico.....	23
2.2.2	Patrimônio Digital Existencial.....	24
2.2.3	Patrimônio Digital Híbrido.....	25
2.3	A Proteção <i>Post Mortem</i> da Personalidade e os Desafios da Herança Digital.....	27
3	O DIREITO DAS SUCESSÕES E SUA APLICAÇÃO AOS BENS DIGITAIS.....	31
3.1	Aspectos Gerais do Direito Sucessório no Brasil.....	31
3.2	A Transmissibilidade dos Bens Digitais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	35
4	HERANÇA DIGITAL ENTRE PRIVACIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO.....	39
4.1	O Julgamento do Bundesgerichtshof (III ZR 183/17): A Sucessão de Bens Digitais na Perspectiva do Direito Alemão.....	39
4.2	A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre Sucessão Digital e Conflitos Existenciais.....	43
5	PARÂMETROS LEGAIS E CONTRATUAIS PARA A HERANÇA DIGITAL.....	52
5.1	Tratamento Legal do Ambiente Digital: Marco Civil da Internet, LGPD e Emenda Constitucional 115/2022.....	52
5.1.1	Marco Civil da Internet.....	52
5.1.2	Lei Geral de Proteção de Dados.....	55
5.1.3	Emenda Constitucional 115/2022.....	64
5.2	Projetos Legislativos sobre Herança Digital: Análise Crítica e Diretrizes Normativas.....	66
5.3	Disposições Contratuais Privadas: Termos de Uso e Políticas das	

	Plataformas Digitais.....	70
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
	REFERÊNCIAS.....	79
	APÊNDICE A – MODELO DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA DESTINADA A REGULAR A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.....	86
	APÊNDICE B – MODELO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA TERMOS DE USO DE PLATAFORMAS DIGITAIS.....	xxx
	APÊNDICE C – PROJETO DE LEI Nº XXXX/2025.....	xxxx

1 INTRODUÇÃO

A partir da evolução da internet e de sua influência direta sobre a sociedade, o presente trabalho propõe o estudo das perspectivas da sucessão do patrimônio jurídico digital à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigente. Isso porque, como consequência do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, presencia-se a migração da vida real para o ambiente digital. Essa virtualização da realidade produz efeitos relevantes sobre o destino dos "bens digitais" adquiridos em vida após a morte.

Inicialmente, cumpre destacar que a origem da internet remonta à década de 1960, em um contexto de forte tensão geopolítica marcado pela Guerra Fria. Nesse período, o desenvolvimento da rede teve propósitos essencialmente militares. A tecnologia surgiu com a criação de uma rede descentralizada de computadores utilizada pelos militares dos Estados Unidos, com o intuito de garantir a preservação das informações estratégicas mesmo em caso de destruição de alguma base específica. Essa rede foi denominada ARPANET — sigla para Advanced Research Projects Agency Network — e representou uma inovação ao permitir o tráfego de dados entre diferentes pontos sem depender de um centro único de controle. Posteriormente, essa tecnologia foi gradualmente incorporada a ambientes acadêmicos, ampliando seu campo de aplicação e contribuindo para o surgimento da internet moderna.

Com a criação da World Wide Web (www) nos anos 1990, a internet passou a se expandir rapidamente com propósitos comerciais e comunicacionais. Inicialmente estática e unidirecional — fase conhecida como Web 1.0 —, sua funcionalidade restringia-se à disponibilização de conteúdos para leitura. Com a chegada dos anos 2000, iniciou-se a Web 2.0, marcada pela interação entre usuários e plataformas, permitindo o compartilhamento ativo de conteúdos e impulsionando o comércio eletrônico, os serviços digitais e a personalização da experiência online.

Atualmente, a ampla acessibilidade à internet por meio de dispositivos móveis transformou significativamente o cotidiano global. Através de ferramentas como correio eletrônico, redes sociais, plataformas bancárias digitais e compartilhamento de conteúdos audiovisuais, possibilitam a conexão e a comunicação em tempo real, moldando uma nova forma de convivência social e cultural no ambiente virtual.

O uso contínuo e expressivo da internet tem gerado a criação e aquisição de elementos intangíveis no ambiente virtual. Esses elementos, reconhecidos como bens digitais — ou “digital assets”, segundo a terminologia internacional — compõem o acervo digital pertencente a cada usuário, integrando um novo tipo de patrimônio imaterial construído ao longo da vida digital.

Tais bens caracterizam-se por elementos próprios, entre os quais se destacam o valor subjetivo atribuído ao conteúdo, seja ele de ordem afetiva ou econômica. Os ativos digitais podem satisfazer necessidades puramente patrimoniais — quando comercializados ou explorados com fins lucrativos —, exclusivamente existenciais — como fotografias familiares, vídeos íntimos e registros pessoais — ou mesmo apresentar um valor híbrido, reunindo aspectos financeiros e sentimentais.

Bruno Zampier Lacerda (2021) aponta que os bens digitais são produto de uma verdadeira transformação tecnológica ocorrida nas últimas décadas, impactando profundamente a estrutura social e jurídica. E, apesar dos avanços normativos trazidos pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda não há, no Brasil, legislação específica que regule, de forma clara e sistematizada, a sucessão de bens digitais.

Lívia Teixeira Leal (2020) observa que, na contemporaneidade, o Código Civil cede espaço à Constituição como fundamento estruturante da ordem jurídica privada. Nesse sentido, os princípios constitucionais — com destaque para a dignidade da pessoa humana — passam a orientar a compreensão e a aplicação do Direito das Sucessões, inclusive no tocante à destinação pós-morte dos bens digitais.

Cabe destacar que, durante a IX Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada nos dias 19 e 20 de maio de 2022, foi aprovado o Enunciado 687, que trata especificamente da sucessão de bens digitais. De acordo com esse entendimento, admite-se que o acervo digital do falecido integre o espólio de bens transmissíveis por sucessão legítima, sendo também possível sua disposição por meio de testamento ou codicilo. Diante dessa previsão, surge a questão central: quais elementos compõem efetivamente esse denominado “patrimônio digital”?

Nesse contexto, torna-se essencial compreender que o patrimônio digital — entendido como o conjunto de ativos virtuais acumulados por um indivíduo ao longo da vida — demanda uma abordagem que contemple não apenas os aspectos

patrimoniais, mas também a proteção dos direitos da personalidade e a valorização da autonomia da vontade.

A transmissibilidade dos chamados bens digitais de natureza essencialmente existencial — que compõem o patrimônio moral digital — ainda é objeto de debate. Essa controvérsia decorre do fato de que tais bens, por estarem intimamente ligados à esfera dos direitos da personalidade, como a intimidade, a imagem, a honra e a privacidade, não se submetem, em regra, à sucessão *causa mortis*.

Ademais, observa-se que a ausência de legislação específica tem permitido que plataformas digitais, por meio de termos de uso elaborados unilateralmente, estabeleçam cláusulas que restringem ou inviabilizam o acesso dos herdeiros aos bens digitais. Tais disposições contratuais, nem sempre compatíveis com os princípios da boa-fé e da função social do contrato, impõem desafios adicionais à concretização dos direitos sucessórios no ambiente virtual.

Estabelecidas essas premissas, a presente dissertação tem por objetivo investigar os contornos jurídicos da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na articulação entre as normas de Direito Sucessório, os direitos da personalidade e as regulações próprias do ambiente digital. Considerando os efeitos da constitucionalização do Direito Privado, examina-se de que modo os princípios fundamentais — especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção à intimidade — influenciam a interpretação da transmissibilidade dos ativos digitais. Busca-se, assim, oferecer uma leitura sistemática que contemple tanto a dimensão patrimonial quanto a existencial desses bens, promovendo um equilíbrio entre a vontade do *de cujus* e os direitos dos herdeiros.

O primeiro capítulo estabelece as bases conceituais e teóricas da pesquisa, abordando a constitucionalização das relações privadas e a reconfiguração do conceito de patrimônio diante do surgimento dos bens digitais. Com fundamento na classificação proposta pela doutrina, apresenta-se uma tipologia dos bens digitais segundo sua natureza — econômica, existencial ou híbrida — com o objetivo de evidenciar a heterogeneidade de interesses jurídicos envolvidos na sucessão desses ativos.

No segundo capítulo, examina-se o regime jurídico da sucessão hereditária à luz do Direito brasileiro, abordando os princípios gerais do Direito das Sucessões, sua aplicação aos ativos digitais e os conflitos emergentes da interpretação normativa

tradicional diante da nova realidade tecnológica. Discute-se, ainda, a tensão entre a transmissibilidade patrimonial e a extinção dos direitos da personalidade após a morte.

O terceiro capítulo apresenta uma análise jurisprudencial comparativa, começando pelo julgamento paradigmático proferido pelo Bundesgerichtshof (III ZR 183/17), na Alemanha, que reconheceu o direito dos herdeiros de acessar a conta digital de uma pessoa falecida. Em seguida, examina-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando os principais argumentos e tendências adotadas pelo tribunal.

O quarto e último capítulo volta-se à análise normativa do ambiente digital, abordando a interação entre o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Emenda Constitucional 115/2022. Além disso, são discutidas as iniciativas legislativas em trâmite no Congresso Nacional e as soluções contratuais adotadas por plataformas digitais, como a previsão de contatos herdeiros, perfis memoriais e outras funcionalidades unilaterais.

Do ponto de vista metodológico, adota-se o método jurídico-dogmático, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e estudo de jurisprudência nacional e estrangeira. A dissertação parte da hipótese de que a transmissão dos bens digitais não pode ser regulada exclusivamente por critérios patrimoniais, exigindo uma abordagem integradora entre Direito Civil, Direitos Fundamentais e Direito Digital.

Busca-se, por fim, contribuir para o avanço da doutrina nacional acerca da herança digital, fornecendo subsídios teóricos e críticos que auxiliem na construção de um regime jurídico mais adequado à complexidade dos ativos digitais e ao respeito à personalidade *post mortem* em tempos de hiperconectividade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No filme *Violação de Privacidade*, o ator Robin Williams interpreta um editor responsável por compilar registros de vida captados por chips implantados no cérebro das pessoas ainda antes do nascimento. Esses dispositivos armazenam experiências, emoções e acontecimentos vividos pelo indivíduo. Após a morte, o chip é removido e seu conteúdo é transformado em um vídeo memorial, cuidadosamente editado para destacar apenas os episódios mais significativos e positivos da trajetória do falecido, suprimindo aspectos controversos e, de certo modo, promovendo uma espécie de redenção simbólica ao omitir suas falhas e transgressões.

Posteriormente, em uma cerimônia especialmente organizada, as chamadas "rememórias" são exibidas a familiares e amigos do falecido. Trata-se de uma homenagem artificialmente construída por terceiros, cujo objetivo é apresentar aos sobreviventes uma versão idealizada da trajetória de vida do falecido, limitada aos aspectos que este, em vida, desejaria preservar como legado de sua imagem e memória (Spagnol, 2017).

Se, no campo da ficção, já se apresenta como viável a seleção e preservação de determinados eventos vivenciados por uma pessoa após sua morte — com a divulgação restrita àqueles que não comprometem sua imagem social —, no plano real, especialmente no âmbito digital, essa possibilidade também se revela concreta. Considerando que todos assumem uma persona como forma de adaptação à convivência social, torna-se evidente que, nos ambientes virtuais, é igualmente possível construir e uma representação seletiva do falecido, preservando apenas os aspectos que reforçam sua reputação pública.

Vivencia-se, na contemporaneidade, a chamada era da “digitalização das relações sociais”, em que as interações profissionais, familiares, afetivas e de amizade são progressivamente mediadas por plataformas virtuais. As redes sociais e os sistemas de armazenamento em nuvem passaram a concentrar não apenas lembranças pessoais — como fotografias, músicas, vídeos, livros e mensagens —, mas também conteúdos de natureza sensível e patrimonial, como documentos, e-mails, senhas, códigos bancários, contratos eletrônicos e acessos a sistemas digitais diversos.

Essa constante exposição no ambiente virtual dá origem a uma multiplicidade de situações de ordem pessoal e profissional, culminando na formação de um extenso

patrimônio digital. Tal acervo, ainda que nem sempre detenha valor econômico imediato, constitui propriedade legítima do usuário, envolvendo, assim, direitos e deveres específicos que emergem desse novo cenário social e jurídico em consolidação no contexto das relações digitais.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu compreender as bases teóricas e normativas que sustentam o tratamento jurídico dos bens digitais, especialmente no contexto da sucessão hereditária. Partindo da transformação do Direito Privado brasileiro com a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, examinou-se como a constitucionalização do Direito Civil impõe uma releitura dos institutos clássicos — como propriedade, contrato e herança — à luz da dignidade da pessoa humana, da função social e da proteção da personalidade.

Nesse cenário, a caracterização dos bens digitais como elementos do patrimônio jurídico contemporâneo revela a complexidade de aplicar categorias tradicionais a ativos cuja existência se dá em meio imaterial, desprovido de corporeidade. A ausência de definição legal unificada e a diversidade de manifestações digitais demandam da doutrina e da jurisprudência um esforço de reclassificação e adaptação conceitual. O patrimônio digital, ao abranger bens de natureza existencial, patrimonial ou híbrida, impõe o reconhecimento de um novo campo de incidência do Direito Sucessório, que deve conciliar os direitos dos herdeiros com a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade.

A exposição sistemática dos fundamentos constitucionais, civis e doutrinários permitiu identificar os principais eixos de tensão e convergência entre os princípios que regem o direito à herança e aqueles que resguardam a identidade, a imagem, a intimidade e a memória do titular falecido. O debate em torno do estatuto jurídico dos bens digitais exige, portanto, uma abordagem que respeite a pluralidade de funções atribuídas a esses ativos, integrando soluções compatíveis com os avanços tecnológicos e coerentes com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A partir da análise dos fundamentos clássicos do Direito das Sucessões, foi possível compreender como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a transmissão de bens após a morte, com base no princípio da saisine e nos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da proteção à família. Identificaram-se os instrumentos legais disponíveis — como o testamento e o codicilo —, as formas sucessórias — legítima e testamentária — e os critérios que

norteiam a ordem de vocação hereditária. Tais conceitos revelam-se essenciais para o enfrentamento dos desafios emergentes relacionados à sucessão de bens digitais.

O patrimônio digital, ainda que de natureza intangível, pode conter valores econômicos, afetivos ou existenciais, inserindo-se no conceito ampliado de patrimônio jurídico do *de cujus*. Contudo, a ausência de regulamentação específica para sua transmissão causa controvérsias quanto à sua inclusão no espólio. A aplicação das normas sucessórias tradicionais a ativos digitais — como contas em redes sociais, acervos de imagens e arquivos armazenados em nuvem — desafia os limites do sistema vigente, exigindo interpretações atualizadas à luz dos princípios constitucionais e da realidade tecnológica.

As divergências doutrinárias acerca da transmissibilidade desses bens demonstram a necessidade de distinguir entre o conteúdo patrimonial e o existencial, propondo-se que apenas os primeiros integrem o espólio de forma plena, enquanto os segundos devam observar critérios de autodeterminação informacional, respeito à privacidade do falecido e proteção de terceiros eventualmente envolvidos. A jurisprudência nacional e estrangeira tem evoluído nesse sentido, ora reconhecendo a legitimidade dos herdeiros para acessar determinados conteúdos, ora reafirmando a proteção *post mortem* da intimidade e da imagem do titular.

Apesar de não haver impedimento jurídico à inclusão de disposições sobre o destino dos bens digitais em testamentos ou codicilos, tais manifestações ainda enfrentam obstáculos formais quando realizadas por meio das ferramentas oferecidas pelas plataformas. A legislação vigente exige requisitos como assinatura, data e forma solene, nem sempre presentes nesses mecanismos digitais, o que fragiliza sua eficácia jurídica. Ainda assim, a tendência jurisprudencial tem apontado para a prevalência da real vontade do falecido, sempre que possível.

Ademais, observou-se que a tutela dos direitos da personalidade após a morte não implica sua transmissibilidade, mas sim a legitimação dos herdeiros para resguardar a memória, a honra e a imagem do falecido. Nesse contexto, os familiares desempenham papel fundamental na gestão ética do legado digital, sendo os responsáveis por equilibrar os interesses afetivos, patrimoniais e existenciais envolvidos na sucessão.

Foram analisadas decisões judiciais e casos emblemáticos relacionados à sucessão de bens digitais, com ênfase nas plataformas, a fim de identificar os critérios

adotados pelos tribunais e os conflitos emergentes entre o direito à privacidade, a preservação da memória e os interesses sucessórios dos herdeiros.

O julgamento paradigmático do *Bundesgerichtshof* (III ZR 183/17) demonstrou a tendência da jurisprudência alemã em reconhecer a aplicação da lógica da sucessão universal aos bens digitais, conferindo aos herdeiros o direito de acessar contas digitais do falecido, desde que inexistente manifestação expressa de vontade em sentido contrário. Tal entendimento fundamenta-se na equiparação dos conteúdos digitais a bens patrimoniais tradicionais — como cartas, diários e fotografias — cuja transmissão aos sucessores é admitida pelo direito civil clássico.

No caso alemão, o Tribunal afastou a alegação de que os contratos de uso de plataformas digitais possuíam natureza estritamente personalíssima e considerou abusivas as cláusulas contratuais unilaterais que vedavam o acesso dos herdeiros à conta memorializada. Reconheceu, ainda, que a proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações, embora de suma importância, não se sobrepõe de forma absoluta ao direito de sucessão, especialmente quando a vontade do falecido não foi formalizada em instrumento hábil a impedir tal acesso. Em síntese, prevaleceu a compreensão de que a titularidade da conta digital é transmissível aos herdeiros.

No direito brasileiro, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo apresenta decisões dissonantes. No julgamento da Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100, a Corte adotou uma perspectiva restritiva, reconhecendo a natureza existencial do perfil em rede social e a prevalência dos termos de uso da plataforma, sobretudo diante da ausência de conteúdo patrimonial associado à conta e de qualquer manifestação de vontade do falecido em transmitir sua titularidade. Já na Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068, o mesmo tribunal decidiu em sentido oposto, admitindo o direito da herdeira única ao acesso ao acervo digital da filha falecida, inclusive diante da relevância afetiva e patrimonial dos arquivos armazenados. A Corte destacou a inexistência de vedação expressa ao acesso e considerou legítimo o pleito sucessório, à luz do princípio da proporcionalidade e da inexistência de afronta aos direitos da personalidade *post mortem*.

A comparação entre os dois precedentes evidencia uma tensão hermenêutica entre as teorias da transmissibilidade patrimonial dos bens digitais e da intransmissibilidade em razão da natureza personalíssima de determinados conteúdos. No entanto, observa-se que ambas as decisões convergem quanto à necessidade de ponderação entre os direitos sucessórios dos herdeiros e os direitos

fundamentais do falecido e de terceiros. Tal ponderação deve considerar, em cada caso concreto, a existência (ou ausência) de manifestação de última vontade, a natureza dos conteúdos armazenados, e a função econômica ou afetiva atribuída a esses bens digitais.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa evidencia a lacuna normativa ainda existente no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à regulamentação específica da herança digital, apesar dos avanços legislativos relacionados à proteção de dados e aos direitos fundamentais no ambiente virtual. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Emenda Constitucional 115/2022 constituem pilares fundamentais para a compreensão dos direitos e deveres que emergem no ciberespaço, mas não oferecem, de modo expresso, soluções normativas voltadas à sucessão dos bens digitais após a morte de seu titular.

Constatou-se que, embora esses diplomas legais tenham estabelecido garantias relevantes — como a proteção à privacidade, à autodeterminação informacional e à inviolabilidade da intimidade —, tais garantias são primordialmente dirigidas às pessoas vivas, gerando insegurança quanto à sua *aplicabilidade post mortem*. Ainda assim, os princípios extraídos dessas normas vêm sendo invocados por tribunais e operadores do direito como fundamentos interpretativos para a resolução de litígios envolvendo o destino do acervo digital de pessoas falecidas.

A Emenda Constitucional 115/2022 representa um avanço simbólico e normativo ao reconhecer expressamente o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental, incorporando-o ao artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, essa positivação constitucional não tem, por si só, o condão de suprir as omissões legislativas relativas à herança digital, o que reafirma a urgência de uma legislação infraconstitucional clara e técnica sobre o tema.

No tocante às propostas legislativas em tramitação, observou-se um cenário marcado por iniciativas legislativas heterogêneas, muitas das quais padecem de tecnicidade insuficiente, conceituação imprecisa e ausência de critérios que considerem a natureza dos bens digitais — se patrimonial, existencial ou personalíssima — e a vontade do titular em vida. A maior parte dos projetos analisados, como os PLs nº 4.099/2012, nº 6.468/2019 e nº 3.050/2020, adotam uma abordagem patrimonialista simplificada, desconsiderando nuances essenciais.

Em contrapartida, projetos mais recentes, como o PL nº 1.144/2021 e o PL nº 1.689/2021, demonstram evolução conceitual ao tentar compatibilizar o direito sucessório com os princípios da proteção de dados e da privacidade *post mortem*, inclusive ao prever restrições à transmissão de mensagens privadas e ao reconhecer a eficácia de manifestações expressas do falecido quanto ao destino de seus dados. Ainda assim, permanecem desafios quanto à sua harmonização com o regime jurídico dos testamentos e à definição precisa da titularidade sobre os perfis digitais e seus conteúdos.

Quanto aos termos de uso das plataformas digitais, observou-se que, diante da ausência de regulamentação legal, os provedores de aplicações vêm disciplinando unilateralmente o destino das contas *post mortem*, ora permitindo sua exclusão ou memorialização, ora impedindo qualquer forma de acesso por terceiros, inclusive herdeiros legítimos. Tais disposições, ainda que amparadas na autonomia privada contratual, frequentemente violam princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, ao suprimir direitos sucessórios ou inviabilizar o exercício legítimo da memória, da afetividade e da continuidade patrimonial por parte dos herdeiros.

Além disso, a natureza jurídica da relação entre usuário e provedor revela-se mais complexa do que uma mera licença de uso. Embora o provedor detenha a titularidade da infraestrutura tecnológica, os dados e conteúdos inseridos pelo usuário integram sua esfera de titularidade material ou imaterial. A tentativa de exclusão automática desses dados, sem participação dos herdeiros ou análise da vontade do falecido, mostra-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação de cláusulas abusivas.

A posição mais adequada parece ser aquela que adota uma solução intermediária, segundo a qual integram a herança os bens digitais de natureza patrimonial e híbrida, nos termos da legislação civil e dos princípios sucessórios. Quanto aos bens de natureza existencial, sua transmissibilidade deve ser condicionada à demonstração de legítimo interesse por parte dos herdeiros, o qual deve ser ponderado com a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*.

Conclui-se, portanto, que o principal desafio do direito sucessório atual é harmonizar a tradição civilista com as novas dinâmicas digitais, por meio de uma regulamentação que, além de respeitar os fundamentos constitucionais, considere as transformações tecnológicas, a complexidade das relações virtuais e o crescente protagonismo dos dados pessoais como expressões do patrimônio e da identidade

individual. A disciplina da herança digital, nesse contexto, ultrapassa a mera elaboração legislativa, configurando-se como instrumento essencial para assegurar tanto a segurança jurídica das sucessões quanto a proteção da memória, da intimidade e da autodeterminação informacional no ambiente digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L.; KLEINM B. R. B. **Manual de Direito Digital e Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, R. P.; ANDRADE, J. P. B. Bens digitais e o regime de direito das coisas: uma análise que precede o debate sobre herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 281-296, jun. 2024.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

APPLE INC. **Termos de uso do iCloud**. [S. l.]: Apple, 2025. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Lei do Governo Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em:

29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Guia de proteção de dados pessoais: aplicação prática da LGPD no setor público**. Brasília: CGU, 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Modelo de inventário de dados pessoais – IDP**. Brasília: MGI, 2023a.

BRASIL. Senado Federal. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**. Brasília: Senado Notícias, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/26/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BUCAR, D. **Direito das Sucessões e Patrimônio Digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BURILLE, C.; HONORATO, G.; LEAL, L. T. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 207-227, jun. 2021.

CHINELLATO, S. J. A. **Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil**. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001731992> Acesso em: 10 out. 2024.

DONEDA, D.; BIONI, B. R. Da proteção de dados pessoais e da privacidade na Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet. In: VALENTE, J.; DONEDA, D.; GICO JUNIOR, I. (Orgs.). **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965/2014**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016. p. 67-86.

DONEDA, D.; MONTEIRO, F. G. A. **Herança digital: aspectos jurídicos da transmissão de bens digitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

EDWARDS, L.; HARBINJA, E. **“What happens to my Facebook profile when I die?”: legal issues around transmission of digital assets on death**. Glasgow: University of Strathclyde Law School, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2222163 Acesso em: 10 out. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Cartilha de proteção de**

dados pessoais. Brasília: ENAP, 2020.

EXAME. **Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial.** São Paulo: Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com/pop/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/> Acesso em: 29 maio 2025.

FACEBOOK. **Termos de serviço.** Menlo Park: Meta, 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>. Acesso em: 29 maio 2025.

FALCÃO, R. C. F.; CARNEIRO, P. C. F. C. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, dez. 2024.

FREITAS, J. **A interpretação sistemática do direito.** [S. l.]: Scribd, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/350783263/FREITAS-Juarez-A-Interpretacao-Sistemica-Do-Direito>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FRITZ, K. N. **Leading case:** BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. [S. l.]: Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital> Acesso em: 12 jun. 2025.

FRITZ, K.; MENDES, L. S. Herança digital e sucessão: perspectivas jurídicas no Brasil. In: FACHIN, R. C.; TEPEDINO, G. (Orgs.). **Direito das sucessões:** novos paradigmas. São Paulo: Atlas, 2020. p. 143–170.

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas.** Mountain View: Google, 2025. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 29 maio 2025.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 153-173, mar. 2020.

INSTAGRAM. **Política de contas memoriais.** Menlo Park: Meta, 2025. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 29 maio 2025.

KINDLE STORE. **Termos de uso – Amazon.** Seattle: Amazon, 2025. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 29 maio 2025.

LACERDA, B. T. Z. **Bens Digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.
LANA, H. A.; FERREIRA, C. F. **A herança digital e o direito sucessório:** nuances da destinação patrimonial digital. [S. l.]: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 26 maio 2025.

LEAL, L. T. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MAICHAKI, F. O precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 136-155, fev. 2018.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, I. G. S. O direito à imagem e sua transmissibilidade post mortem. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1-11, fev. 2002.

MARTINS, I. G. S. Direitos da personalidade e sua proteção. *In*: TEPEDINO, G. (Coord.). **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 241-254.

MARTINS-COSTA, J. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

META PLATFORMS. **Política de contas de pessoas falecidas – Facebook**. Menlo Park: Meta, 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 29 maio 2025.

MIGALHAS. **Decisão da Justiça proíbe vídeo polêmico de Daniela Cicarelli**. [S. l.]: Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41315/decisao-da-justica-proibe-video-polemico-de-daniela-cicarelli>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MORAES, M. C. B. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, I. W.; COUTINHO, A. R. (Coords.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 37-52.

MORAIS, F. R.; MOURA, J. G. A.; CLEMES, C. G. M. Sucessão legítima ou direito personalíssimo: quo vadis a herança digital? **Revista Científica FAEMA**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 179-200, abr. 2023.

NADER, P. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. Porto Alegre: Atlas, 2016.

NEVARES, A. L. M. **Herança digital**: uma análise civil-constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Conselho Intergovernamental do Programa Informação para Todos. **Carta da UNESCO sobre a preservação do patrimônio digital**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179528>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PENTEADO, L. C. Que coisa é a coisa? Reflexões em torno a um Pequeno ensaio

de Cernelitti. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 39, n. 3, p. 249-258, set. 2009.

PEREIRA, G. S. G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: LEITE, G. S. (Coord.). **Temas de Direito Civil**: tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 94-116.

PEREIRA, G. S. G. **Herança digital no Brasil**: o projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, F. **Estudo de caso**: Virgínia Fonseca. [S. l.]: Blog FR, 2024. Disponível em: <https://fabiosr.com/virginia-fonseca/> Acesso em: 10 jan. 2025.

RODRIGUES, L. N.; LEAL, P. S. T. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise crítica do Recurso Especial 201.819-8 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 11-42, ago. 2018.

RUARO, J. **Privacidade e proteção de dados pessoais**: da tutela constitucional à autodeterminação informacional. Curitiba: Juruá, 2015.

SARAIVA, V. R. **A liberdade de gestão patrimonial exercida pelo planejamento sucessório e a disposição dos bens digitais**. [S. l.]: Jus Navigandi, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103708/a-liberdade-de-gestao-patrimonial-exercida-pelo-planejamento-sucessorio-e-a-disposicao-dos-bens-digitais> Acesso em: 29 maio 2025.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, I. W.; VERONESE, A. S. Personalidade, intimidade e morte digital: notas para uma abordagem constitucional da herança digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 31-60, jan. 2018.

SILVA, V. P.; MENDES, R. A. Herança digital: bens digitais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. **Ciências Sociais Aplicadas**, [s. l.], v. 28, n. 134, p. 1-14, maio 2024.

SILVEIRA, S. P.; AVELINO, R. C.; SOUZA, R. A. Economia informacional: dados pessoais como ativos estratégicos. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 218-228, jan. 2016.

SPAGNOL, D. **A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário**: "herança digital". [S. l.]: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-em-caso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital/426777341>. Acesso em: 29 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário n. 639.138/RS**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311629538/inteiro-teor-311629547>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TEPEDIDO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDIDO, G. **Temas de Direito Civil Tomo I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 25-32.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TERRA, A. M. V.; OLIVA, M. D.; MEDON, F. **A intransmissibilidade dos bens digitais**. [S. l.]: Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-intransmissibilidade-dos-bens-digitais-22022022>. Acesso em: 27 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068**: 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. [S. l.]: Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406436/tj-sp-autoriza-mae-a-acessar-id-apple-da-filha-falecida>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 9.3.2021, p. 80. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 29 maio 2025.

TWITTER INC. **Política de contas de usuários falecidos**. São Francisco: Twitter, 2025. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/how-to-contact-twitter-about-a-deceased-user>. Acesso em: 29 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**: relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (regulamento geral sobre a proteção dos dados). Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VENOSA, S. S. **Direito Civil – Sucessões – volume 6**. Porto Alegre: Atlas, 2020.

VIEIRA, F. U. C. **Curso de Direito Civil**: introdução e parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VINICIUS, L. **Direitos da personalidade**: conceito e importância. [S. l.]: Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671> Acesso em: 26 maio 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Personal data**: the emergence of a new asset class. Genebra: WEF, 2011.

X (TWITTER). **Termos de serviço**. São Francisco: Twitter, 2025. Disponível em: <https://x.com/pt/tos>. Acesso em: 29 maio 2025.